



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944565 - SP (2024/0342263-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ABILIO GACON NETO (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
TIAGO GIANNOTTI TROCCOLI - SP493410
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. MERAS MENÇÕES À AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INSUFICIÊNCIA. POSTERIOR DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme estabelecido na Lei n. 14.834/24 (redação do art. 647-A do Código de Processo Penal).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a mera menção ao nome de autoridade detentora de foro especial não basta para o deslocamento de competência, sendo necessária a demonstração de envolvimento direto.

3. Hipótese na qual o desmembramento dos autos foi realizado tão logo surgiram elementos concretos indicando a possível participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, preservando-se a competência do juízo de primeiro grau em relação aos demais investigados.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944565 - SP (2024/0342263-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ABILIO GACON NETO (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
TIAGO GIANNOTTI TROCCOLI - SP493410
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. MERAS MENÇÕES À AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INSUFICIÊNCIA. POSTERIOR DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, conforme estabelecido na Lei n. 14.834/24 (redação do art. 647-A do Código de Processo Penal).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a mera menção ao nome de autoridade detentora de foro especial não basta para o deslocamento de competência, sendo necessária a demonstração de envolvimento direto.

3. Hipótese na qual o desmembramento dos autos foi realizado tão logo surgiram elementos concretos indicando a possível participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, preservando-se a competência do juízo de primeiro grau em relação aos demais investigados.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ABÍLIO GIACON NETO em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o agravante está sendo processado pela suposta prática de crimes contra a administração pública, fraudes licitatórias e coação seguida de roubo, fatos apurados no âmbito de investigação sobre a atuação de organização criminosa no município de Bariri/SP. No curso das investigações, foram deferidas medidas cautelares de busca e apreensão, interceptação telefônica e telemática, bem como decretada a prisão preventiva do agravante.

O *habeas corpus* originário foi impetrado sob a alegação de nulidade das decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau, por suposta usurpação da competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que, desde o início das investigações, haveria elementos indicando o envolvimento do então Prefeito Municipal nos fatos apurados. A defesa sustentou que a existência de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função demandaria a remessa imediata dos autos ao Tribunal competente.

O Tribunal de Justiça, ao apreciar o pedido, afastou a tese de usurpação de competência e concluiu que a mera menção ao nome do prefeito não seria suficiente para deslocar a competência ao Tribunal de Justiça, sobretudo porque, quando surgiram elementos concretos indicando a sua participação, foi determinado o desmembramento dos autos, preservando-se a competência do juízo de primeiro grau em relação aos demais investigados. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 23):

HABEAS CORPUS NULIDADE Suposta usurpação de competência por prerrogativa de foro - Inocorrência Hipótese em que, ao ser noticiado o suposto envolvimento de Prefeito, procedeu-se ao desmembramento dos autos Mera menção à participação de autoridade que não basta para que se cogite do deslocamento da competência Precedentes Constrangimento ilegal não evidenciado Ordem denegada.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, reiterando que, de fato, a usurpação de competência somente se verifica quando há indícios concretos e prévios de envolvimento de autoridade com foro especial, não bastando menções genéricas ou indícios surgidos posteriormente. Ademais, consignou-se que a teoria do juízo aparente

foi corretamente aplicada e que a decisão impugnada está devidamente fundamentada.

No presente agravo regimental, a defesa insiste nos argumentos expendidos na inicial do *habeas corpus*, reiterando a tese de nulidade dos atos processuais em razão da suposta usurpação de competência do Tribunal de Justiça pelo Juízo de primeiro grau. Sustenta que, desde o início das investigações, havia elementos suficientes para indicar a participação do então Prefeito Municipal nos fatos, o que tornaria ilegais todas as decisões proferidas pelo Juízo de primeira instância.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada, reconhecendo-se a nulidade das medidas cautelares decretadas pelo Juízo de primeiro grau e, subsidiariamente, que o feito seja submetido a julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O *writ* não foi conhecido uma vez que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que poderá provocar a concessão da ordem de ofício, nos termos da Lei n. 14.834/24 (redação do art. 647-A do Código de Processo Penal).

No caso, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando ilegalidade a ser sanada.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo está devidamente fundamentada, tendo afastado a alegação de usurpação de competência do Juízo de primeira instância.

Ante o que figura nos autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Consoante delineado na r. decisão que indeferiu o pedido liminar, a 13ª Câmara de Direito Criminal, ao examinar a questão acerca do suposto envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro, determinou o desmembramento dos autos, de modo a se observar a competência jurisdicional para julgamento de autoridades.

Impetrado “Habeas Corpus” em face do referido Acórdão, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no HC 876600, indeferiu liminarmente o remédio constitucional e, apresentado Agravo Regimental, a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, a ele negou provimento, confirmando, com isso, o desmembramento das investigações em relação aos agentes não detentores de foro por prerrogativa de função.

Houve impetração de novo “Habeas Corpus”, perante o Col. Supremo Tribunal Federal, de nº. 236.421, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo mantido o desmembramento.

E, não bastasse isso, em 16 de abril de 2024, foi noticiada a cassação do mandato do então prefeito, razão pela qual se procedeu a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau (Inquérito Policial nº. 0033079-67.2023.8.26.0000), cessando, com isso, a prerrogativa de foro.

Com efeito, não obstante os argumentos lançados pelos impetrantes, tem-se que a mera menção a autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função não basta, por si só, para que haja o deslocamento da competência, prevalecendo a compreensão de validade dos atos praticados pela autoridade judicial aparentemente competente.

Nesse sentido, inclusive, é a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. PRESENÇA DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENCONTRO POSTERIOR E FORTUITO DE EVIDÊNCIAS ENVOLVENDO AUTORIDADES. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem reiteradas manifestações no mesmo sentido manifestado pelo Tribunal a quo, segundo o qual não se cogita violação às regras de competência na hipótese de encontro fortuito de provas - também conhecido como princípio da serendipidade - envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função.

2. Não basta a simples menção a autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função para atrair a competência, prevalecendo a compreensão de validade dos atos praticados pela autoridade judicial aparentemente competente. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 820933/TO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2024, D Je 28/02/2024).

Aliás, a d. Procuradoria de Justiça, ao se pronunciar, citando a manifestação proferida pelo representante ministerial de Primeiro Grau, assim consignou que “Com efeito, não obstante os argumentos trazidos pelas defesas, da **deti** da análise do caso se infere que quando houve, de fato, elementos minimamente concretos da participação de então Prefeito Municipal em exercício, o Tribunal de Justiça foi devidamente comunicado. (...) no caso dos autos, equivoca- se a defesa ao afirmar que o primeiro despacho (fl. 2334) citou o Prefeito Municipal como investigado. Ao contrário, o primeiro despacho do procedimento foi para que o MUNICÍPIO DE BARIRI fosse notificado para esclarecimentos e, pelas disposições legais, é o Prefeito Municipal quem representa o Município (interpretação extraída do artigo 75, III, do CPC especialmente pelo fato de que, naquele momento, ainda não se tinha definido a área de investigação, ou seja, cível ou criminal). Aliás, a própria representação inicial (vide fl. 2229/2254) sequer indicou o prefeito como representado; ao contrário, indicou o Município. E no mérito, a representação indicou irregularidades procedimentais e legais da licitação, tais como princípio da acessoriedade, inadequação da modalidade licitatória, ausência de orçamentos detalhados etc. Em todos os momentos houve referência genérica ao Município (...) Como se vê, a representação inicial **n ão** indiciou NENHUMA conduta concreta praticada pelo Prefeito Municipal em exercício. Apenas indicou atos do Poder Executivo e que, por si só, não autorizavam concluir uma participação do Prefeito naquele momento. Não é toda fraude contratual ou licitatória que conta com a participação do Prefeito . É possível que fraudes ocorram em municípios sem participação do Prefeito e para demandar sua investigação criminal somente é possível com sérios e verossímeis elementos que indiquem sua participação. Do contrário, é apenas futurologia ou responsabilização objetiva. Sim. A seguir o raciocínio trazido

pelas defesas, todos os Prefeitos do Brasil seriam responsabilizados e investigados objetivamente, isto é, sem se exigir uma demonstração mínima de justa causa (bastando se alegar uma fraude no Município). (...) Equivoca-se novamente a defesa ao afirmar que existia inquérito civil contra o Prefeito no âmbito do Patrimônio Público. Ao contrário disso, somente em 24 de julho de 2023 é que foram trasladadas as primeiras cópias para procedimento conjunto no âmbito do Patrimônio Público (fl. 2501) E nem se cogite a alegação de que o executor dos crimes violentos contra Fábio tenha se referido ao Prefeito Municipal naquele momento, além da empresa de Limpeza Pública. Conforme já articulado acima, a jurisprudência é muito pacífica nesse sentido, porquanto não é mera referência ou citação à autoridade com foro que autoriza o deslocamento. Caso contrário, qualquer menção à palavra “prefeito” faria com que qualquer fato fosse encaminhado ao Tribunal, sem nenhum filtro ou verossimilhança mínima. A menção feita ao Prefeito nos depoimentos quanto à opção de pregão presencial, de mesmo modo, não autorizava o deslocamento de competência naquele momento. Com efeito, em princípio, até que seja evidenciado um dolo do agente público, a escolha entra em sua esfera de discricionariedade. Não há justa causa numa investigação única e exclusivamente com base nisso, exigindo-se efetiva conduta criminosa por elementos mínimos, para além de meras citações ou referências. De toda forma, os servidores públicos municipais que indicaram a interferência do Prefeito na licitação envolvendo a empresa LATINA, somente foram ouvidos em 09 de agosto de 2023, ou seja, após a deflagração da operação pelo GAECO, que resultou na busca e apreensão de inúmeros documentos e equipamentos eletrônicos. Igualmente, a citação feita por terceiro em interceptação telefônica também não autorizava qualquer deslocamento. Primeiro, pelo fato de a conversa citada pelas defesas não ter sido travada com o Prefeito, ou seja, ele sequer participou da conversa. Segundo, pelo fato de na conversa não ter sido indicada qualquer conduta criminosa que teria sido praticada pelo Prefeito na ocasião. É evidente e devidamente fundamentado que, somente após a realização de buscas e apreensões, primeiras análises de elementos das buscas e novos depoimentos foi que, de fato, foi possível se identificar participação concreta do Prefeito Municipal na época. E, imediatamente a isso, em 04 de setembro de 2023 houve a petição de fl. 2312/2339 nos autos 1501008-43.2023.8.26.0062 com pedido de deslocamento de competência por envolvimento do Prefeito Municipal. Nesse diapasão, não houve usurpação da competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para supervisionar as investigações, não havendo, portanto, em se falar de vício que contaminaria de nulidade toda a investigação realizada em relação ao detentor da prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF)” (...), (e-STJ Fls.27/31).

A decisão monocrática impugnada encontra-se devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a mera menção ao nome de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função não é suficiente para atrair a competência do Tribunal de Justiça, sendo necessária a demonstração de envolvimento direto, o que, no caso concreto, foi afastado pelo Tribunal de origem.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIMES

AMBIENTAIS E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS ELEMENTOS DE PROVAS DECORRENTES. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

(...)

6. A Corte local, acertadamente, afastou a alegada incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau devido à suposta participação de autoridades com foro por prerrogativa de função na empreitada criminosa, a uma, pela necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos para perquirir tal informação, a duas, porque a simples menção à possibilidade de envolvimento de autoridades detentoras de foro privilegiado não é suficiente para atrair a competência do eventual Tribunal competente.

7. A tese de ausência de degravação das conversas interceptadas, em violação ao art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. Superveniente pedido liminar julgado prejudicado, em razão do julgamento de mérito deste recurso. (RHC n. 125.670/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NULIDADE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

2. A alegação de nulidade dos atos de investigação que antecederam a denúncia apresentada pelo Ministério Público estadual em razão da suposta prática dos crimes listados no relatório se sustenta na presença, no rol de acusados, de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função. Entretanto, foram tomadas as providências necessárias para a preservação da prerrogativa do Prefeito municipal, de modo que não há nulidade a ser sanada nesta via.

3. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça que a simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro, ou de anular os atos praticados pela autoridade aparentemente competente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 123.846/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME IMPOSSÍVEL POR OBRA DO AGENTE PROVOCADOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO

OCORRÊNCIA.

1. *A controvérsia acerca de eventual atipicidade da conduta pela ocorrência de crime impossível por obra do agente provocador nem sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do habeas corpus originário, de maneira que fica obstado o exame da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.*
2. *"[A] pretensão de trancar prematuramente o processo está prejudicada pela superveniência de sentença penal, na qual, em cognição exauriente, a pretensão acusatória foi acolhida, denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória e a existência de provas da autoria e da materialidade delitivas" (AgRg no HC n. 164.270/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/9/2016).*
3. *Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado sob a sistemática da repercussão geral, "é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro" (RE n. 583.937 QO-RG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 de 18/12/2009)*
4. *"[P]ara que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais" (Rcl n. 26.574/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 14/2/2018).*
5. *Na hipótese, os indícios da prática delituosa da titular da prerrogativa de função, ao que se tem dos autos, não estariam concretizados anteriormente à gravação ambiental de diálogo com corrêu, não havendo elementos, até aquele momento, para autorizar o deslocamento da competência ao Superior Tribunal de Justiça, o que somente veio a ocorrer posteriormente, ensejando a instauração da Sindicância n. 365/DF, a qual foi transmutada para a Ação Penal originária n. 863/DF, esta novamente deslocada à primeira instância em virtude da aposentadoria compulsória da recorrente determinada pelo Conselho Nacional de Justiça.*
6. *Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC n. 102.240/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019).*

No caso em exame, restou evidenciado que, à época das decisões que determinaram medidas cautelares contra o agravante, não havia indícios concretos de participação ativa do então Prefeito Municipal nos fatos apurados.

Ademais, conforme exposto no acórdão do Tribunal de origem, tão logo surgiram elementos indicando possível envolvimento do chefe do executivo municipal, houve o desmembramento dos autos, providência que assegurou a competência jurisdicional adequada sem comprometer a regularidade da investigação.

Logo, o desmembramento do feito, ao invés de comprometer, assegurou o devido processo legal e a observância das regras de competência jurisdicional.

Com efeito:

PROCESSUAL PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO DELATADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INVOCAÇÃO DE MÁ-FÉ RELACIONADA AO PLANO DA EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. INEXISTÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. MENÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL POR AUTORIDADE SUJEITA A FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NECESSIDADE DE INDÍCIOS CONCRETOS PARA REMESSA DOS AUTOS À SUPERIOR INSTÂNCIA. CONCLUSÃO DO DEPOIMENTO. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO.
(....)

4. Homologado o acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal, sobreveio o declínio de competência para que as instâncias ordinárias promovessem a investigação dos diversos anexos, acolhendo o pedido da Procuradoria-Geral da República ali oficiante.

Recebido um dos anexos pelo Ministério Público local, a efetiva utilização dos meios de prova apresentados pelo colaborador pressupõe adesão aos termos do acordo, decisão legitimamente precedida por tratativas e cujo resultado pode importar a obtenção de novas declarações e provas, que constituem a própria essência da atividade investigativa. Inexiste usurpação de atribuição da Procuradoria-Geral da República pelo MPRJ, pois o robustecimento das declarações e provas abrangidas pelo anexo do acordo de colaboração surge como decorrência direta do declínio de competência requerido pelo próprio Parquet celebrante.

5. Ao prestar depoimento perante o MPRJ, em procedimento investigativo decorrente do declínio de competência para apurar os fatos narrados no anexo da colaboração premiada, o colaborador foi além do âmbito inicial da investigação, trazendo informações sobre a suposta continuidade da empreitada criminosa, envolvendo então crimes alegadamente praticados em razão e no exercício do cargo de Vice-Governador de Estado.

6. Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a simples menção a fatos delituosos supostamente praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função não acarreta a suspensão da medida probatória legitimamente em curso - seja esta depoimento (judicial, ministerial ou policial), interceptação telefônica ou busca e apreensão -, pois o reconhecimento da competência *ratione personae* exige a presença de indícios concretos, aferíveis apenas após a conclusão do ato. Raciocínio em sentido diverso, a exigir a pronta sustação da medida probatória em andamento, inviabilizaria, na prática, a existência do fenômeno da serendipidade, com o encontro fortuito da prova. Inviabilizada está, todavia, a prática de novos atos probatórios, pois o aprofundamento da investigação envolvendo titular de foro por prerrogativa de função compete ao respectivo Tribunal competente.

7. No caso dos autos, a conclusão do depoimento pelo MPRJ representou medida não apenas lícita, mas necessária ao subsequente reconhecimento da presença de indícios concretos da prática de crime abrangido na regra de competência *ratione personae*, com pronta provocação da autoridade judicial de primeiro grau no sentido da remessa dos autos à superior instância, sem a realização de nenhuma diligência probatória voltada a corroborar ou refutar as declarações complementares do colaborador.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg na PET na Pet n. 15.392/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo efetivo ao agravante que justifique a nulidade dos atos processuais. O desmembramento do feito não comprometeu

o devido processo legal, tampouco retirou do agravante o direito à ampla defesa e ao contraditório. As medidas cautelares foram decretadas pelo juízo então competente, com base em elementos concretos e devidamente fundamentados, afastando-se qualquer alegativa de arbitrariedade ou ilegalidade.

A propósito, *"como consequência da serendipidade, aplica-se a teoria do juízo aparente, segundo a qual não há nulidade na colheita de elementos de convicção autorizada por juiz até então competente para supervisionar a investigação. (...) Ocorrendo a descoberta fortuita de indícios do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao foro prevalente, definido segundo o art. 78, III, do CPP (...)".* (Rcl n. 31.629/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe de 28/9/2017).

No mesmo diapasão: HC n. 243.347/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 28/4/2015 e RHC n. 73.829/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017.

Aliás, sobre o desmembramento realizado na hipótese em comento, lembrou, com clareza meridiana, o eminente Ministro Gilmar Mendes, nos autos do HC 236.421/SP, de sua relatoria:

(...) Quanto ao desmembramento, o pedido segue a mesma sorte. No ponto, destaque, mutatis mutandis, a ementa referente a acórdão proferido no HC 94.224 AgR/MG, Rel. Min. Menezes Direito, julgado em 12.6.2008, Tribunal Pleno:

“Agravamento regimental. Processual penal. Habeas corpus. Negativa de seguimento. Desmembramento de inquérito. Ato monocrático do Ministro Relator. Possibilidade. Precedentes. Óbice jurídico-processual ao conhecimento da impetração. Agravamento regimental desprovido.

1. É praxe nesta Suprema Corte a prolação de decisões monocráticas determinando o desmembramento de feitos que tenham pluralidade de litisconsortes penais passivos. A presente medida é determinada com apoio no art. 80 do Código de Processo Penal, que autoriza a separação do feito, presente motivo relevante que torne conveniente a adoção de tal providência. Esse proceder tem fundamento no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.038/90, que "confere aos Ministros Relatores dos Tribunais Superiores as atribuições inerentes aos Juizes singulares, dentre elas a de ser o Juiz da instrução, aos quais caberá decidir sobre todas as providências pertinentes ao bom andamento do processo" (fls. 205/206).

2. A avaliação sobre a necessidade, ou não, de ser submetida a questão de ordem à análise do órgão colegiado, conforme dispõe o inciso III do art. 21 do Regimento Interno desta Corte, é do Relator do processo. A ele compete examinar qual a melhor forma de proceder, diante da análise do caso concreto, verificando a complexidade da causa, as particularidades eventualmente reveladas pelas circunstâncias do crime investigado, o número de réus, o grau de envolvimento desses

com os crimes imputados e entre uns e outros, sem que tanto configure usurpação das funções atribuídas ao órgão colegiado fracionário, ou pleno, conforme o caso, ao qual esteja ele vinculado (...)”.

Mais especificamente, acórdão da Segunda Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVA DE FORO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO MAGISTRADO DE PISO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que “[...] o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação” (Inq 4.146-AgR-terceiro/DF, Rel. Min. Teori Zavaski, Plenário). II – Se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pelo desmembramento das investigações, mostra-se hígido o recebimento da denúncia pelo Magistrado de piso, uma vez que o recorrente não era detentor de foro por prerrogativa de função. III – Agravo a que se nega provimento. (AgR no RHC 157.321, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 28.9.2018)

Correta, portanto, a decisão que determinou o desmembramento (...). (STF, HC 236421 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 09/01/2024, Publicação: 11/01/2024, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n divulgado em 10/01/2024 e publicado em 11/01/2024).

Dessa forma, inexistente qualquer fundamento que justifique a reconsideração da decisão monocrática ou a concessão da ordem pleiteada, ainda que de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 944.565 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0342263-6

Número de Origem:

10015667220238260062 10017121620238260062 10019287420238260062 15009365620238260062
15010084320238260062 21584670920248260000 5010084320238260062 940203000006620238

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO TOFIC SIMANTOB

ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564

CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905

PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182

ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653

TIAGO GIANNOTTI TROCCOLI - SP493410

LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ABILIO GACON NETO (PRESO)

CORRÉU : PAULO RICARDO BARBOZA

CORRÉU : FLAVIO MUNIZ DALLA COLETTA

CORRÉU : GIULIANO GRISO

CORRÉU : ALEXANDRE GONCALVES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABILIO GIACON NETO (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - SP237564
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
TIAGO GIANNOTTI TROCCOLI - SP493410
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025